

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002393/2023-10

Reg. Col. 2928/23

Acusados: União Federal

Ricardo Soriano de Alencar

Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro

Assunto: Apurar supostas irregularidades na eleição de membros do conselho

de administração da Petrobras, configurando infração, em tese, do

§1° do art. 147 da Lei nº 6.404/1976 c/c § 2°, inciso V, do art. 17 da

Lei nº 13.303/2016.

Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("<u>PAS</u>") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("<u>SEP</u>" ou "<u>Acusação</u>"), para apurar eventual responsabilidade de:
 - (i) **União Federal**, na qualidade de acionista controlador da Petróleo Brasileiro S.A. ("<u>Companhia</u>" ou "<u>Petrobras</u>"), pelo descumprimento ao disposto no art. 117, §1°, alínea "d" da Lei nº 6.404/1976¹, por indicar e eleger dois candidatos inaptos na AGE realizada em 19.08.2022; e
 - (ii) Ricardo Soriano de Alencar ("Ricardo de Alencar") e Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro ("Jônathas de Castro" e, quando em conjunto com Ricardo de Alencar e Petrobras, "Acusados"), na qualidade de membros do Conselho de Administração da

¹ "Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1° São modalidades de exercício abusivo de poder: (...) d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

Petrobras, pelo descumprimento ao disposto no §1º do art. 147 da Lei 6.404/1976², c/c § 2º, inciso V, do Art. 17 da Lei 13.303/16³, ao aceitarem a indicação para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia mesmo sendo inelegíveis, inclusive assinando o termo de posse informando que não seriam inelegíveis na AGE realizada em 19.08.2022.

- 2. O PAS tem origem no Processo CVM nº 19957.011962/2022-37, instaurado a partir dre uma reclamação impugnando a eleição dos Srs. Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro como membros do Conselho de Administração da Petrobras em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19.08.2022 ("AGE").
- 3. A renúncia de J.M.F.C., membro do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Companhia ocorrida em junho de 2022, levou à destituição dos demais membros eleitos por voto múltiplo conforme previsto pelo art. 141, §3° da Lei n° 6.404/1976, exigindo-se a sua recomposição. O Ministério de Minas e Energia ("MME") indicou oito candidatos para preencher os cargos vacantes, incluindo Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro.
- 4. O Comitê de Elegibilidade ("<u>CELEG</u>") da Petrobras analisou as citadas indicações e concluiu pela inelegibilidade dos candidatos, por considerar que incorriam na vedação do artigo 17, §2°, inciso V, da Lei nº 13.303/16, que não autoriza a indicação de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. Em ata de reunião⁴, o CELEG consolidou os seguintes apontamentos às indicações:

⁴ Doc. nº 1600641.

² "Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

³ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III (...) § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- (i) Jônathas de Castro, enquanto Secretário Executivo do Ministério da Casa Civil da Presidência, seria inelegível por restar caracterizado o conflito de interesses disposto no artigo 17, §2°, inciso V, da Lei nº 13.303/16, uma vez que a "interseção entre as competências funcionais do servidor público e as atribuições do Conselho de Administração é substancial e resulta na possibilidade de uma ampla gama de interesses divergentes entre a Petrobras e o Estado". Ademais, o CELEG concluiu ser "praticamente impossível estabelecer um critério ou um processo objetivo que possa mitigar e/ou eliminar os conflitos de interesse"; e
- (ii) Ricardo de Alencar, enquanto Procurador Geral da Fazenda Nacional, seria inelegível em função de existir "um conflito de interesse inegável e insuperável entre o indicado e o exercício do cargo pretendido, já que este representa um dos órgãos mais importantes da pessoa político administrativa controladora da sociedade de economia mista, e não lhe é possível bem desenvolver o seu mister como Conselheiro de Administração da Petrobras e Procurador da Fazenda Nacional concomitantemente". Para o Comitê, notadamente nos temas fiscais, seria "impossível analisar ex ante como mitigar os riscos formais e potenciais de conflitos de interesse".
- 5. Em um momento inicial, o Conselho de Administração da Companhia referendou as análises do CELEG e convocou uma Assembleia Geral Extraordinária para eleger os novos membros do conselho, com a exclusão dos nomes dos dois candidatos, conforme comunicado ao mercado de 18.07.2022⁵. Nada obstante, o MME reencaminhou os nomes de Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro, indicando em nota não ter constatado os supostos impedimentos apontados pelo CELEG⁶.
- 6. A Companhia divulgou fato relevante, por meio do qual informava acerca do recebimento de ofício do MME ratificando as indicações pelo acionista controlador, tendo os dois indicados sido eleitos por ocasião da AGE realizada em 19.08.2022.

-

⁵ Doc. nº 1578579.

⁶ Doc. nº 1575929.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 7. Posteriormente, a legalidade da eleição de Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro foi questionada por meio de reclamação protocolizada perante a CVM, que motivou o envio de ofício⁷, em que se solicitou à Companhia manifestar-se sobre o assunto. Em resposta⁸, a Companhia apresentou manifestações de órgãos e comissões consultadas, que alegadamente respaldavam a elegibilidade dos candidatos⁹:
 - (i) PARECER SEI Nº 13295/2022/ME (1616858 anexo 1): (a) "diante, então, dessas manifestações (do COPE/CELEG e do CA da Petrobras), o MME e o ME solicitaram que a CGU e a CEP se debruçassem sobre o tema, tendo ambos os órgãos concluído pela inexistência de qualquer conflito de interesse a impedir a atuação tanto de Ricardo Soriano de Alencar como de Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro no Conselho de Administração da Petrobras"; (b) "de igual modo, o MME - como ministério supervisor ao qual a Petrobras está vinculada e responsável pelo encaminhamento das indicações da União ao CA da companhia - solicitou que a sua Consultoria-Jurídica (CONJUR-MME) também revisasse a matéria, tendo esse órgão jurídico concluído, no PARECER n. 00227/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU, bem como no PARECER n. 00235/2022/CONJUR-MME/CGU/AGU, pela plena elegibilidade tanto de Ricardo Soriano de Alencar como de Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro para o Conselho de Administração da Petrobras, nos seguintes termos"; (c) "Assim sendo, ressalvada a ausência de atribuição técnica desta CONJUR e sob o aspecto estritamente jurídico-formal, sou de parecer pela juridicidade da indicação em exame, pelas razões apontadas acima. Consoante demonstrado na fundamentação supra, pode-se concluir que (i) a deliberação do Comitê de Elegibilidade tem caráter meramente opinativo; (ii) pode o i. Ministro de Minas e Energia proceder a ratificação da indicação do candidato para membro do Conselho de Administração da Petrobras; (iii) compete à Assembleia Geral a eleição e destituição dos membros do Conselho de Administração; (iv) o candidato preenche os requisitos legais necessários ao exercício

⁷ Ofício nº 177/2022/CVM/SEP/GEA-3 (Doc. nº 1608867).

⁸ Doc. nº 1616855.

⁹ Manifestação do MME (Doc. n° 1616856), PARECER SEI N° 13295/2022/ME (Doc. n° 1616858), NOTA TÉCNICA Nº 1710/2022/CGECI/DPC/STPC (Doc. nº 1616858) e Manifestação da Comissão de Ética Pública (Doc. nº 1616858).



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

do cargo de Membro do Conselho de Administração da Companhia, em especial a formação acadêmica, experiência e notório conhecimento, compatíveis com o cargo".

- (ii) NOTA TÉCNICA Nº 1701/2022/CGECI/DPC/STPC (1616858 anexo 4): (a) "da análise dessa argumentação, temos que a preocupação apresentada pelo Comitê de Pessoas versa sobre possível comprometimento à função pública de Conselheiro de Administração da PETROBRAS, em decorrência de outra função pública desempenhada pelo indicado, que também atua na qualidade de Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Neste contexto, se estamos diante de um possível conflito, tratar-seia de um conflito entre duas funções públicas, não envolvendo interesses privados do indicado. Como as duas atividades a serem exercidas pelo indicado têm natureza pública, entendemos que a situação em análise foge do escopo da Lei nº 12.813/2013, não se adequando ao conceito de conflito de interesses trazido pelo inciso I do art. 3º da citada norma"; (b) "isso não quer dizer que a indicação esteja livre de outras análises. Os dados apresentados pelo Comitê sobre as ações de natureza fiscal da PETROBRAS na justiça federal e as atribuições do indicado enquanto Procurador-Geral da Fazenda Nacional podem indicar um possível conflito entre duas funções públicas ocupadas por um mesmo agente. Mas tratar-se-ia, conforme visto acima, de um conflito entre duas funções públicas, não envolvendo interesses privados do servidor. Dessa forma, resta fora do escopo da Lei nº 12.813/2013";
- (iii) NOTA TÉCNICA Nº 1710/2022/CGECI/DPC/STPC (1616858 anexo 5): "é importante destacar, nesse contexto, que a indicação do Sr. Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro ao Conselho de Administração da PETROBRAS se dá no interesse público, e não no interesse privado do agente público, na medida em que o mesmo é indicado para ocupar uma vaga da União no referido colegiado, enquanto entidade controladora da empresa. Nesse sentido, o cargo público já ocupado pelo interessado na Casa Civil, e que o vincula ao ente controlador da PETROBRAS, é justamente o que o qualificaria para representar os interesses da União no Conselho. Dessa forma, é correto entender que a situação em análise não envolve riscos relevantes de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813/2013, na medida em que não envolve interesses privados em confronto com o interesse público"; e
- (iv) Manifestação da Comissão de Ética Pública (1616858 anexo 6): "nesse contexto, adentrando-se os quesitos acima, não se vislumbra a existência de conflito de



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

interesses na participação dos citados agentes públicos no Conselho de Administração da Petrobras, uma vez que se trata de funções exclusivamente públicas. Também, não se verifica a ocorrência de atividades incompatíveis, visto que não há estreita correlação entre as atribuições dos cargos de Secretário-Executivo da Casa Civil e de Procurador-Geral da Fazenda Nacional com as atribuições do Conselho de Administração da Petrobras, capaz de influenciar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência da estatal (...)"; e

- 8. Ainda, a Companhia informou que dois acionistas minoritários votaram favoravelmente à eleição dos citados candidatos. ¹⁰ Em 25.11.2022, Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro encaminharam "declarações dos administradores de que não incidiam em nenhum impedimento legal para o exercício do cargo". ¹¹ Os acusados elaboraram uma manifestação conjunta ¹², em que alegaram que foram nomeados e firmaram seus respectivos termos de posse com base na interpretação sistemática dada pela CEP e CGU à Lei das Estatais e ao corpo normativo que trata de conflito de interesses na Administração Pública. Em acréscimo, informaram que a Companhia consultou renomados escritórios de advocacia sobre o tema, os quais foram uníssonos quanto à regularidade da nomeação dos Conselheiros.
- 9. Por sua vez, a União Federal se manifestou pelo PARECER SEI Nº 15389/2022/ME, da PGFN¹³.
- II. ACUSAÇÃO
- 10. Em 06.06.2023, a SEP elaborou a peça acusatória ("<u>Termo de Acusação</u>") em face dos Acusados.

¹⁰ Doc. nº 1616818.

¹¹ Doc. nº 1655700 e 1655701.

¹² Doc. nº 1664060.

¹³ Doc. nº 1655699.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- 11. A Acusação, de início, ressaltou que a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 17, §2º, inciso V ¹⁴, estabelece critérios para a escolha de membros do Conselho de Administração e da diretoria de empresas estatais, incluindo a vedação de indicação de pessoas com possíveis conflitos de interesse com a entidade controladora ou a própria empresa, reforçado pelo art. 29, inciso X, do Decreto nº $8.945/2016^{15}$.
- 12. A Acusação destaca que, em análise da elegibilidade dos candidatos, o CELEG considerou inviável mitigar os conflitos de interesses entre os indicados e a Companhia, conclusão essa que foi referendada pelo Conselho de Administração da Companhia em 18.07.2022. Contudo, o acionista controlador ratificou suas indicações para o Conselho de Administração após consulta à CGU e à CEP.
- Em apreciação do conteúdo da Nota Técnica nº 1701/2022/CGECI/DPC/STPC16 da 13. CGU e do parecer da CEP, a Acusação verificou que estes documentos se limitaram a verificar eventual conflito do interesse privado do agente público, o que não foi o único objetivo da Lei nº 13.303/76 ao vedar a eleição de administradores por eventual conflito de interesses. Nessa ótica, um dos objetivos da legislação era também evitar que o interesse público fosse exercido de forma incompatível com o interesse privado, privilegiando o interesse público em sacrifício ao fim econômico da empresa de economia mista, o que não teria sido enfrentado nas consultas.
- 14. Adicionalmente, considerando o entendimento da própria Companhia, que possui um conjunto mais amplo de informações, de que não seria possível estabelecer critérios objetivos para mitigar situações de conflito de interesses especificamente quanto aos candidatos, restaria

¹⁴ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...) § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

¹⁵ Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria: (...) X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal.

¹⁶ Doc. nº 1616858.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

demonstrado que os Srs. Ricardo de Alencar e Jônathas de Castro não poderiam ser indicados, incidindo a vedação do art. 17, §2°, inciso V, da Lei nº 13.303/16.

- 15. A União Federal, na qualidade de acionista controlador, teria incorrido em abuso do direito de voto ao eleger dois membros do conselho de administração declarados inelegíveis, desrespeitando as regras de governança da própria Companhia, alegadamente atuando exclusivamente no seu próprio interesse.
- 16. Prossegue a Acusação argumentando que, uma vez tendo uma manifestação expressa do CELEG e do Conselho de Administração quanto à inelegibilidade dos candidatos, caberia "aos acionistas que os indicaram refutar a manifestação do CELEG, demonstrando que os mesmos não estariam impedidos, o que não ocorreu no presente caso". Na qualidade de acionista controlador, a União Federal tinha a obrigação de ter certeza de que de fato não existia um impedimento, e não simplesmente apresentar o entendimento da CGU e a Comissão de Ética Pública, que tiveram por objeto de análise outro tipo de conflito de interesses.
- 17. No que tange à possibilidade de a assembleia dispensar o impedimento do conselheiro com eventual interesse conflitante, a Acusação entende que tal dispensa não abarca as hipóteses de vedação oriundas de lei especial. Caso contrário, permitir que o controlador possa eleger o administrador que possui conflito de interesses em função da soberania da assembleia seria o mesmo que transformar em letra morta esta vedação prevista na Lei nº 13.303/2016.
- 18. Finalmente, em relação aos administradores eleitos, sua responsabilidade deriva do fato de os citados conselheiros terem apresentado declaração de que não incidiam em nenhum impedimento legal para o exercício do cargo, mesmo sabendo-se inaptos para ocupar os cargos, nos termos da ata do CELEG.
- 19. Diante de todo o exposto, a Acusação propôs responsabilização de:
 - (i) União Federal, na qualidade de acionista controlador da Petrobras, pelo



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

- descumprimento ao disposto no art. 117, §1°, alínea "d" da Lei nº 6.404/1976¹⁷, por indicar e eleger dois candidatos inaptos na AGE realizada em 19.08.2022; e
- (ii) **Ricardo de Alencar** e **Jônathas de Castro**, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Petrobras, pelo descumprimento ao disposto no §1º do art. 147 da Lei 6.404/1976¹⁸, c/c § 2º, inciso V, do Art. 17 da Lei 13.303/16¹⁹, ao aceitarem a indicação para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia mesmo sendo inelegíveis, inclusive assinando o termo de posse informando que não seriam inelegíveis na AGE realizada em 19.08.2022.

III. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM ("PFE")

20. Em exame do Termo de Acusação, a PFE emitiu parecer²⁰, em que atestou o parcial cumprimento das exigências da Resolução CVM nº 45/2021, ressalvando apenas o requisito da expressa indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, recomendando ajustes de forma a satisfazer o disposto no art. 6°, V, da referida Resolução. As alterações foram devidamente incorporadas ao Termo de Acusação retificado²¹.

IV. DEFESAS

¹⁷ "Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1° São modalidades de exercício abusivo de poder: (...) d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente".

^{18 &}quot;Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

¹⁹ Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III (...) § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...) V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

²⁰ Parecer nº 00073/2023/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU (Doc. nº 1795671)

²¹ Doc. nº 1797316



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

IV.1 UNIÃO FEDERAL

- 21. Regularmente intimada²², a União Federal apresentou tempestivamente defesa²³, alegando, em síntese:
 - (i) "Considerando que a ordinária atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretária-Executiva da Casa Civil da Presidência da República (...) não se há de supor a configuração de um genérico, pressuposto e irrestrito/permanente conflito de interesses que impeça a participação dos titulares desses órgãos públicos federais (independentemente de quem eles sejam) no Conselho de Administração da Petrobras ou de qualquer outra empresa estatal federal";
 - (ii) A noção de 'conflito de interesses' é indeterminada, "o que inviabiliza a aplicação dessa norma de maneira genérica, objetiva e padronizada, desprezando as especificidades de cada caso concreto";
 - (iii) As manifestações do COPE/CELEG e do Conselho de Administração da Petrobras têm caráter meramente opinativo;
 - (iv) A CEP e a CGU teriam analisado de forma completa a possibilidade de eventual conflito de interesse em suas manifestações, "não só por uma perspectiva publicista (focada no Direito Público, com vistas à proteção dos interesses coletivos e ao regular desempenho das funções públicas); mas, também, sob uma ótica privada-societária (com enfoque na preservação dos interesses da própria companhia e de seus stakeholders)";
 - (v) A Acusação teria, em ofensa ao princípio da legalidade, o alcance do art, 17, §2°, V, da Lei 13.303/16, aplicando "de maneira genérica, abstrata e objetiva, aos titulares da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretária-Executiva da Casa Civil; apontando um conflito presumido desses cargos não só 'com a própria empresa ou sociedade' a que foram indicados para o conselho de administração isto é, com uma empresa estatal particular –, mas com todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista";
 - (vi) Alegou afronta à decisão recente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331 ("ADI nº 7.331"), que teria proclamado a

_

²² Doc. nº 1798081.

²³ Doc. nº 1875378.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

"inconstitucionalidade da proibição legal para que Ministro de Estado ou para que titulares de cargos em comissão sem vínculo permanente com o serviço público sejam eleitos para compor conselho de administração de empresa estatal";

- (vii) Embora não possam ser dispensados os impedimentos objetivos previstos no art. 147, §1° da Lei n° 6.404/1976, a assembleia de acionistas teria o poder de dispensar impedimentos de cunho subjetivo, como o conflito de interesses. Nesse sentido, afirmou que "a assembleia de acionistas a quem foi legalmente atribuída a competência privativa de eleger os administradores da companhia (art. 122, II, da LSA) poderia, consoante previsto no art. 147, § 3°, II, da Lei n° 6.404/1976, dispensar esse suposto impedimento subjetivo";
- (viii) A Lei nº 6.404/1976 possui mecanismos de governança societária para "reduzir riscos, formais e potenciais, de conflitos de interesses relativamente aos administradores, sejam de uma companhia privada, seja de uma empresa estatal";
- (ix) Alegou inexistir elementos a justificar a alegada "inegabilidade" e "insuperabilidade" dos conflitos de interesse apontados, para além do que foi manifestado pelo próprio COPE/CELEG.

IV.2 JÔNATHAS DE CASTRO E RICARDO DE ALENCAR

- 22. Regularmente intimados²⁴, Jônathas de Castro e Ricardo de Alencar apresentaram tempestivamente manifestação de defesa conjunta²⁵, alegando, em síntese:
 - (i) Preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos conselheiros, tendo em vista que os dispositivos supostamente infringidos descrevem condutas que não poderiam ser praticadas pelos cidadãos indicados, sendo os conselheiros "meros sujeitos passivos da nomeação e eleição, não podendo serem responsabilizados pela conduta de outrem";
 - (ii) A tese de que o mero exercício de um determinado cargo público implicaria em impedimento para atuação no Conselho de Administração da Companhia seria "uma

²⁴ Docs. nº 1798063 e 1798063.

²⁵ Doc. nº 1875380.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

tese nova, ilegalmente restritiva (e inconstitucional, como se verá mais a frente) e nunca abonada anteriormente pela CVM ou qualquer órgão de controle";

- (iii) O art. 17, §2, inciso I, da Lei da Estatais traz um "rol fechado, exaustivo, de cargos público cujo exercício implica em vedação a priori de indicação ao conselho de administração ou à diretoria". A tese sustentada pels composição pessoal do CELEG e do Conselho de Administração da Companhia introduzem "hipóteses de vedação formal e objetiva para indicação de pessoas ocupantes de outros cargos públicos, a depender de um juízo discricionário da própria companhia";
- (iv) Os administradores eleitos teriam agido de boa-fé e com respaldo em manifestações legais de órgão públicos, que seriam "responsáveis pela análise de conflitos de interesse de seus servidores, conforme expressa dicção da Lei nº 12.813/2013, o que demonstra a importância e a inafastabilidade da opinião de tais órgãos para a formação da convicção dos Conselheiros e da União;
- (v) Ainda, solicitaram "a elaboração de 3 (três) pareceres jurídicos externos sobre o assunto, os quais foram emitidos pelo (a) professor Nelson Eizirik, (b) professor Carlos Ari Sundfeld, e (c) escritório Rosman, Penalva, Souza Leão, Franco, Vale Advogados (...) e uma análise jurídica interna da Companhia quanto aos trâmites de eleição e posse dos candidatos em questão. Todas as análises concluíram que não haveria respaldo legal para a negativa da celebração do termo de posse dos referidos Conselheiros eleitos";
- (vi) A Companhia se manifestou à CVM "no sentido de que a eleição dos Defendentes foi realizada cumprindo com as exigências da legislação";
- (vii) Também alegou afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.331;
- (viii) A CVM tem adotado o posicionamento a favor do conflito de interesses material, em detrimento da tese formal de conflito de interesses.

V. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- 23. Em 13.09.2023, Jônathas de Castro e Ricardo de Alencar apresentaram, em conjunto, proposta de termo de compromisso²⁶ visando ao encerramento do presente PAS, obrigando-se a pagar o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), cada.
- O Comitê de Termo de Compromisso ("CTC") ao analisar a proposta²⁷ recomendou o seu aperfeiçoamento da contrapartida para melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, propondo um reajuste do valor da obrigação pecuniária de R\$333.334,00 (trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais), para cada. Os proponentes apresentaram contraproposta²⁸, na qual se comprometeram ao pagamento de R\$169.318,05 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e cinco centavos), cada um.
- 25. Após a reabertura de negociação, os proponentes apresentaram novo valor²⁹, na quantia de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), aprimorada na sequência para o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).³⁰ O CTC opinou junto ao Colegiado pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso³¹.
- 26. No entanto, em reunião realizada em 12.03.2024, o Colegiado deliberou, por unanimidade, pela rejeição da proposta de termo de compromisso³².

VI. DISTRIBUIÇÃO

27. Por fim, registra-se que fui designado como Relator deste PAS em Reunião do Colegiado de 19.09.2023³³.

²⁷ Doc. n° 1914779.

²⁶ Doc. nº 1879871.

²⁸ Doc. nº 1920544.

²⁹ Doc. nº 1928694.

³⁰ Doc. nº 1940187.

³¹ Doc. nº 1953085.

³² Doc. nº 2016259.

³³ Doc. nº 1749162.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686 www.cvm.gov.br

28. Em 27.11.2024, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM³⁴, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Otto Eduardo Fonseca De Albuquerque Lobo **Diretor Relator**

³⁴ Doc. nº 2205979